AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914837 - SC (2024/0180644-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RAFAEL COSTA DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES QUE AUTORIZAM A AÇÃO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva de paciente acusado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003). A defesa alega nulidade da prisão e das provas obtidas, sustentando a ilegalidade do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a prisão preventiva e a validade das provas obtidas; e (ii) examinar se houve flagrante ilegalidade no ingresso da autoridade policial no domicílio sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O ingresso policial em domicílio sem mandado é permitido quando há fundadas razões de que o local abriga situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição

Documento eletrônico VDA44223953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:44
Código de Controle do Documento: dc30d92c-d677-45e9-9ad6-9f0851bd31eb

Federal.

5. No caso, a polícia recebeu informações de que o paciente, que possuía mandado de prisão em aberto por homicídio, estava escondido no local, o que justificou o ingresso no domicílio. Durante a ação, o paciente colaborou, informando a localização de armas e munições, que foram apreendidas.

6. A alegação de tortura e violência policial, além de não ter sido suscitada no juízo de origem, não encontra respaldo suficiente nos autos, sendo matéria que demanda análise probatória aprofundada, inviável no âmbito do habeas corpus.

7. Não há flagrante ilegalidade na atuação policial ou na manutenção da prisão preventiva que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:44
Código de Controle do Documento: dc30d92c-d677-45e9-9ad6-9f0851bd31eb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914837 - SC (2024/0180644-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RAFAEL COSTA DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES QUE AUTORIZAM A AÇÃO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva de paciente acusado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003). A defesa alega nulidade da prisão e das provas obtidas, sustentando a ilegalidade do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a prisão preventiva e a validade das provas obtidas; e (ii) examinar se houve flagrante ilegalidade no ingresso da autoridade policial no domicílio sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O ingresso policial em domicílio sem mandado é permitido quando há fundadas razões de que o local abriga situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição

Documento eletrônico VDA43920047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:09
Código de Controle do Documento: 1a1629c5-9831-4ed2-a9a4-403b07d42b7f

Federal.
5. No caso, a polícia recebeu informações de que o paciente, que possuía mandado de prisão em aberto por homicídio, estava escondido no local, o que justificou o ingresso no domicílio. Durante a ação, o paciente colaborou, informando a localização de armas e munições, que foram apreendidas.
6. A alegação de tortura e violência policial, além de não ter sido suscitada no juízo de origem, não encontra respaldo suficiente nos autos, sendo matéria que demanda análise probatória aprofundada, inviável no âmbito do habeas corpus.
7. Não há flagrante ilegalidade na atuação policial ou na manutenção da prisão preventiva que justifique a concessão da ordem de ofício.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 313-314).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 314-316):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ADMISSIBILIDADE. SUSCITADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. NO MAIS, ALEGAÇÕES QUE MELHOR SERÃO APURADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO QUANDO DISSONANTES DO*

Documento eletrônico VDA43920047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:09
Código de Controle do Documento: 1a1629c5-9831-4ed2-a9a4-403b07d42b7f

CONTEXTO FÁTICO POR ORA DELINEADO NOS AUTOS. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE RECHAÇADA. INCURSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL QUE SOMENTE É LEGÍTIMA QUANDO AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE NOS CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. CENÁRIO APURADO QUE AUTORIZA O INGRESSO POLICIAL NA RESIDÊNCIA. AGENTES PÚBLICOS QUE RECEBERAM A INFORMAÇÃO DE QUE O PACIENTE, COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO POR SER INVESTIGADO COMO SUPOSTO AUTOR DE CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NA REGIÃO, ESTARIA ESCONDIDO EM DETERMINADA RESIDÊNCIA. GUARNIÇÃO QUE SE DESLOCOU ATÉ O IMÓVEL E AVISTOU O PACIENTE EMPREENDENDO FUGA, SENDO DETIDO DE IMEDIATO. AGENTE QUE, AO SER QUESTIONADO, NOTICIOU HAVER MUNIÇÕES E CARREGADORES ARMAZENADOS DEBAIXO DA CAMA, ALÉM DE UMA PISTOLA ENTERRADA NOS FUNDOS DO QUINTAL. ARTEFATOS APREENDIDOS. DELITO DE MATIZ PERMANENTE. ACESSO DOMICILIAR QUE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO MANDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003).

A Defensoria Pública local alega, em síntese, que: a) a prisão preventiva do paciente estaria amparada em prova ilícita, decorrente da invasão ilegal de seu domicílio, sem ordem judicial; e b) "o ingresso da Polícia Militar no domicílio em que estava o Paciente não estava amparado em "fundadas razões" de que ali havia um flagrante delito" (e-STJ fl. 5).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas em razão da invasão domiciliar, assim como a ilegalidade da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal,*

notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Nesse sentido, cito o seguinte trecho do acórdão combatido (e-STJ fls. 299-300):

De início, aponta a impetrante a necessidade de invalidação do flagrante porquanto a prisão teria sido efetuada mediante tortura, sob o seguinte argumento: "O paciente declarou em audiência de custódia que os policiais já se aproximaram de sua casa atirando, o que o fez correr – até para tirar sua esposa e filho da linha de tiro. Ao ser abordado, foi trazido novamente para dentro da residência, local em que 'pra querer amedrontar já pegaram minha mulher e botaram de canto e deram mais de 15 tiros do lado da cara da guria', afirmando, ainda, que sofrera lesões na cabeça, mas que não as mostrou ao perito criminal porque 'o exame foi realizado na presença dos policiais, o que lhe trouxe temor de sofrer represália'".

Todavia, o pleito sequer comporta conhecimento, porque inviável pormenorizar a tese invocada quando nem mesmo suscitada perante o juízo de origem, a quem incumbe, precipuamente, a apreciação do tema, revelando-se incabível, portanto, a discussão da matéria diretamente no presente mandamus.

Nessa direção, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que a insurgência defensiva deve ser apreciada em um primeiro momento pelo togado singular, sob

Documento eletrônico VDA43920047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:09
Código de Controle do Documento: 1a1629c5-9831-4ed2-a9a4-403b07d42b7f

pena de supressão de instância (vide TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5040365-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 27-07-2023).

Ainda que assim não fosse, tem-se que as alegações do paciente necessitam de melhor averiguação ao longo da instrução probatória, não apenas porque se mostram dissonantes do contexto fático por ora delineado nos autos - sobretudo quando em desarmonia com os depoimentos prestados pelos policiais -, como também por ser inviável uma análise apurada nesta via estreita do habeas corpus.

(...)

Sob este prisma, verifica-se no caso vertente que as circunstâncias então apuradas justificaram o ingresso da autoridade policial no imóvel, devido ao recebimento de informações de que Guilherme Rafael Costa de Abreu, que detinha contra si mandado de prisão em aberto por ser investigado como suposto autor de crime de homicídio ocorrido na região, estaria escondido em uma residência localizada no alto do Morro do Mocotó.

Por tais razões, ao se deslocarem até o local, os militares avistaram o paciente empreendendo fuga, sendo detido de imediato. Ao ser questionado, Guilherme, de modo colaborativo, noticiou que havia munições e carregadores armazenados debaixo da cama, além de uma pistola enterrada nos fundos do quintal, os quais foram localizados e apreendidos.

Na sequência, após a detenção do paciente e já na saída do local, a guarnição foi surpreendida com disparos de arma de fogo efetuados por moradores e possíveis faccionados, visto que Guilherme é conhecido como suposto integrante de organização criminosa, tendo sido tais disparos revidados pelos agentes de segurança, porém sem acarretar lesões a nenhum dos envolvidos.

Segundo relatado pelo agente público Rodrigo Ricardo Fernandes, "a guarnição recebeu informações de que o Guilherme estaria escondido em uma residência localizada no Morro do Mocotó, pois foragido da polícia (com mandado de prisão em aberto) devido ao possível envolvimento em uma das mortes ocorridas naquela localidade; que ao chegarem no imóvel avistaram Guilherme tentando fugir da residência, sendo detido poucos metros a frente; que foi solícito com a guarnição e quando indagado sobre a existência de material ilícito no imóvel, declarou ter guardado munições e carregadores de armas debaixo da cama, além de uma pistola enterrada no fundo do quintal; que deram voz de prisão em razão do mandado de prisão ativo bem como pela apreensão dos objetos bélicos; que na saída do morro foram surpreendidos com disparos de arma de fogo por alguns faccionados e moradores da região, porém sem nenhuma colateralidade".

Logo, a ação policial fundamentou-se em cenário que concebe, de modo tangível, a justa causa para o ingresso no domicílio, em total observância dos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e das diretrizes traçadas pela jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal.

(destaques acrescentados).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise

Documento eletrônico VDA43920047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:09
Código de Controle do Documento: 1a1629c5-9831-4ed2-a9a4-403b07d42b7f

de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante (denúncia anônima sobre o paradeiro de acusado foragido do sistema com mandados de prisão em aberto empunhando arma de fogo contra policiais militares) legitima a entrada forçada na casa que era utilizado como refúgio.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 855.358/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43920047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:09
Código de Controle do Documento: 1a1629c5-9831-4ed2-a9a4-403b07d42b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.837 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180644-9

Número de Origem:
003202400442 3202400442 50216382420248240000 50445106120248240023

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME RAFAEL COSTA DE ABREU (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME RAFAEL COSTA DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44138908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: d2d726b9-845e-4871-99e8-179f404a54cd

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:07
Código de Controle do Documento: d2d726b9-845e-4871-99e8-179f404a54cd